

Subintencio estar unicamente a cargo do seu fallecido filho. 60
Gonsa Magestade por seu mandado o mais justo - Lisboa
24 de Abril de 1837 - Adjuncto de Proc. Geral
da Coroa - José de Luprestino de Aguiar Mattos.

Primeiro

Item de 28 de Março de 1837 so-
bre os papeis, a cerca da competencia
das acrecidas do Rio Douro, forma-
das em consequencia das obras do
mesmo Rio.

Senhora - Ainda que se tenha agitado entre as
novas Jurisconsultas a questao, se as abreas das
rias descobertas pela nova direccao que elles natu-
ralmente tomam, pertencem ao Estado ou aos pro-
prietarios das terras das margens, nenhuma
todavia pode haver a cerca das abreas das rias na-
vegaveis, obtidas por meios de obras publicas fe-
itas pelo Estado e sem prejuizo das propriedades
litoraes. Estes pertenciam antes a Coroa por effeito
do Ord. de 22 de Set. de 1658, e hoje a Nacao e Fore-
nda Publica pela disposicao do Art. 2 do Decreto de
13 de Agosto de 1832. Esta doutrina apparece con-
firmada no Decreto de 12 de Maio de 1694, Altra-
za de 28 de Março de 1791 sobre o emancipamento
do Mondego, e Regulamento de 20 de Novembro de
1795 Art. 15 sobre o do Rio Corado; nas quaes sao
reputadas bens do Estado as antigas abreas deites
rias, e se mandam vender para compra das predias
necessarias aos navios. Nestas circumstancias se acham
as acrecidas do Rio Douro formadas em Miragaia,
e Monarellas em virtude das obras da barra, a



casto dellas, e em prejuizo das propriedades privadas,
como informa o respectivo Director e assim entendendo
que ellas pertencem á Fazenda Publica, e não são be-
ns das Concelhos, para estarem de baixo do dominio
e administração das Camaras Municipaes, e serem por
ellas aproveitadas, vendidas ou por qualquer modo
alheadas; antes me parece que o Governo deve dellas
tomar conta, e utilisar-se como melhor lhe couvier.
Pelo que respeito ás obras feitas nas Margens do Rio,
se estas forem emprendidas pela Administração
das Obras da Barra, nenhuma duvida ha, que a sua in-
specção não pertence ás Camaras; porque taes obras
não são pagas pelas bens das Concelhos, e o Gover-
no pelo Art. 124 do Cod. Adm. pode incumbir a si
uma inspecção particular quaesquer trabalhos publi-
cos, que mandar fazer. Tenho por muito util, que
a Administração das Obras do Barra do Rio Douro, en-
carregada ao Administrador Geral do Porto, fosse igu-
almente incumbida da inspecção e superintenden-
cia de todas e quaesquer obras emprendidas pe-
las Camaras, ou particulares, nas margens do Rio,
pelo intima ligação que ha entre estas obras e as
da barra, e pelo dominio que podem receber d'aque-
llas; porém he forcoso confesar, que esta attri-
buição dada a administração Geral das obras do
barra, vai offender algumas das legaes funcio-
es das Camaras Municipaes, sendo por tanto
necessaria para este effeito alguma medida legi-
slativa. Não me parece que seja deferivel a per-
tença da Camara Municipal do Porto, para ser
consultada na direcção das Obras da barra, porque

ellas não são feitas no terreno do Concelho, como a Ca- 61
mara suppon, mas sim no rio que he da Náo. He
quanto se me offerere dizer sobre este objecto. Vossa M^{ta}
gestade porém mandará o mais justo - Lisboa 25 de
Abril de 1834 - O Adjuncto do Proc. Geral da Leoa
Jose de Cupertino de Aguiar Othelino.

Idem de 6 de Abril de 1834 sobre
o Regulamento penal do B^o Aca-
demico de Coimbra

Senhora - Parece-me muito digno de approvação o inclu-
so Regulamento Penal do B^o Academico da Univer-
sidade de Coimbra, salvo o § 3 do Art. 32, o qual pe-
la generalidade com que está exarado, não deve ser
admittido. Ordenando-se neste Artigo, que as infracções
das Concellias de Disciplina sejam publicas, estabelece-
se no § 3, que se a perturbação da ordem for causada
por hum delicto, o réo será actuado, e julgado emba-
ra Concelho convocado para o dia ferado immediato:
ora o delicto que perturba a ordem, pode ser hum
ferimento, hum homicidio, ou qualque outro crime
clarificado nas leis, o perpetrador delle pode ser Mem-
bro do B^o Academico ou estranho a elle; mas nem
os Membros do B^o, nemto menos quaesquer
outras Cidadãos, podem perder o seu foro natur-
al e ordinario, para serem julgados nas crimes
por Concellias de Disciplina do Corpo Academico,
doctrina esta igualmente reconhecida no Art. 4.º do
mesmo Regulamento. Se este Artigo entender-se
no supponho, pela palavra delicto alguns das in-
fracções presenidas no mesmo Regulamento,